



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000072/2005-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria IRRF
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/04/1993

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A inexistência de direito creditório, com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF, a lastrear compensação de débito confessado em PER/DCOMP implica a não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/89) em face do Acórdão n. 07-34.700 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis

(SC) - DRJ/FNS (e-fls. 70/81), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 53/57.

O sujeito passivo tomou ciência do teor do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 03/04/2013 (e-fls. 40/43) na data de **24/05/2013** (e-fls. 44/46) e apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 53/57) em **25/06/2013**, julgada improcedente pela DRF/FNS, nos termos do Acórdão n. 07-34.700 (e-fls. 70/81), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 29/04/1993

COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não poderão ser objeto de compensação créditos tributários já compensados pelo contribuinte em outro PER/DCOMP homologado parcialmente mediante decisão administrativa da RFB em data anterior ao pedido de cancelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do teor do Acórdão n. 07-34.700 (e-fls. 70/81) em **09/06/2014** (e-fls. 83/85), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, na data de **07/07/2014**, Recurso Voluntário (e-fls. 86/89) reclamando, em linhas gerais, por reconhecimento de direito creditório; validade e eficácia da compensação efetivada; e extinção do respectivo crédito tributário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 86/89) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se na validade e eficácia da compensação efetuada no âmbito do Per/Dcomp n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34) com fulcro no crédito tributário reconhecido no PAF n. 13631.000012/93-69.

A instância de piso, ao apreciar a matéria em sede de impugnação, resume a lide de forma precisa, razão pela qual a transcrevo no essencial:

Conforme o Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa, pois o pagamento informado como crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte em outros PER/DCOMP, transmitidos no ano de 2004 e homologados parcialmente mediante Despacho Decisório DRF/BSA/Diort, de 16/06/2005, do qual não houve

manifestação de inconformidade. Em face da homologação parcial dos referidos PER/DCOMP em 2005, não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108, ora em análise.

Em sua defesa, a interessada alega que as citadas Dcomp transmitidas em 2004 e homologadas parcialmente em 2005 haviam sido canceladas pelo fato de o sistema da Caixa não ter deduzido dos DARF o valor compensado.

Consta às fls. 23 proposta de homologação parcial, em 24/05/2005, das Declarações de Compensações transmitidas por meio dos PER/DCOMP 24784.94557.050504.1.3.042694, 34998.17489.140504.1.3.04.2491, 35504.35935.190504.1.3.045064 e 19017.923.010904.1.3.044518.

Nos termos da proposta, houve homologação parcial dos referidos PER/DCOMP mediante Despacho Decisório DRF/BSA/Diort, de 16/06/2005, com ciência da contribuinte em 08/07/2005, do qual não houve manifestação de inconformidade.

Nos referidos documentos não são mencionadas Dcomp retificadoras ou canceladoras daquelas Declarações de Compensações. Com efeito, verificamos junto aos sistemas da RFB Dcomp canceladoras, conforme telas a seguir.

[...]

Como se vê, em 13/05/2004 foi enviado o PER/DCOMP nº 13892.12280.130504.1.8.042061 para cancelar o PER/DCOMP nº 24784.94557.050504.1.3.042694 (enviado em 05/05/2004). Consta do histórico do referido PER/DCOMP cancelador que em 28/11/2005 ele estava “EM ANÁLISE MANUAL”, e, em 15/02/2012, a informação “PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO”.

Entretanto, o referido PER/DCOMP cancelador não foi mencionado no Despacho Decisório que analisou o PER/DCOMP original.

[...]

Como se vê, em 19/05/2004 foi enviado o PER/DCOMP nº 05939.81606.190504.1.8.045552 para cancelar o PER/DCOMP nº 34998.17489.140504.1.3.042491 (enviado em 14/05/2004). Consta do histórico do referido PER/DCOMP cancelador que em 28/11/2005 ele estava “EM ANÁLISE MANUAL”, e, em 15/02/2012, a informação “PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO”.

Entretanto, o referido PER/DCOMP cancelador não foi mencionado no Despacho Decisório que analisou o PER/DCOMP original.

[...]

Como se vê, em 21/05/2004, foi enviado o PER/DCOMP nº 23437.13737.210504.1.8.042831 para cancelar o PER/DCOMP nº 35504.35935.190504.1.3.045064 (enviado em 19/05/2004). Consta do histórico do referido PER/DCOMP cancelador que em 28/11/2005 ele estava “EM ANÁLISE MANUAL”, e, em 15/02/2012, a informação “PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO”.

Entretanto, o referido PER/DCOMP cancelador não foi mencionado no Despacho Decisório que analisou o PER/DCOMP original.

[...]

Como se vê, em 13/10/2005, foi enviado o PER/DCOMP nº 06465.60475.131005.1.8.043487 para cancelar o PER/DCOMP nº

19017.92364.010904.1.3.044518 (enviado em **01/09/2004**). Consta do histórico do referido PER/COMP cancelador que em 13/05/2006 estava “AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL”, em 15/02/2012 estava “EM ANÁLISE MANUAL”, e, em 15/02/2012, consta a informação “PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO”.

Entretanto, o referido PER/DCOMP cancelador foi transmitido somente em **13/10/2005**, após o Despacho Decisório emitido em 16/06/2005, com ciência da contribuinte em **08/07/2005**, que homologou parcialmente o PER/DCOMP originariamente transmitido e que não foi objeto de manifestação de inconformidade.

Observe-se que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição ou compensação com débitos próprios, nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, 168 e 170 do Código Tributário Nacional, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, vigente à época da transmissão dos referidos PER/DCOMP, estabeleceu:

[...]

Observe-se que o art. 93 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, vigente atualmente, também dispõe que a desistência da compensação poderá ser requerida somente se ela se encontrar pendente de decisão administrativa, verbis:

[...]

Conforme exposto, a contribuinte transmitiu quatro PER/DCOMP para compensar o referido valor de IRRF. Em face de problemas nos sistemas da interessada, foram enviados PER/DCOMP canceladores que não foram contemplados no Despacho Decisório, emitido em 16/06/2005, que homologou parcialmente os PER/DCOMP originariamente enviados.

Entretanto, o PER/DCOMP nº 19017.92364.010904.1.3.044518 foi enviado em **01/09/2004** e o respectivo PER/DCOMP cancelador nº 06465.60475.131005.1.8.043487 foi transmitido somente em **13/10/2005**, data em que já havia sido homologado parcialmente o PER/DCOMP original mediante Despacho Decisório DRF/BSB/Diort de 16/06/2005, com ciência da interessada em **08/07/2005**.

Assim, nos termos da legislação retrocitada, o PER/DCOMP cancelador nº 06465.60475.131005.1.8.043487 não poderia ser admitido, pois o PER/DCOMP original já havia sido objeto de Despacho Decisório com ciência da interessada, portanto não se encontrava pendente de decisão administrativa na data da apresentação do pedido de cancelamento.

Tendo em vista haver disposição legal expressa quanto ao indeferimento do PER/DCOMP cancelador enviado após a ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente o PER/DCOMP original nº 19017.92364.010904.1.3.044518, deixar-se-á de analisar os motivos pelos quais não foram contemplados no Despacho Decisório emitido em 2005 os outros três PER/DCOMP canceladores transmitidos em 2004, pois tais fatos não iriam alterar o resultado desta Decisão.

Portanto, em razão de o crédito reconhecido no processo administrativo nº 13631.000012/9369 ter sido utilizado em outra Dcomp (nº 19017.92364.010904.1.3.044518) que não havia sido cancelada antes da emissão do respectivo Despacho Decisório, datado de 16/06/2005, não restou saldo de crédito a ser utilizado na Dcomp 07351.17552.1290908.1.3.045108, ora em análise.

[...](grifos originais)

Em face da decisão de piso, a Recorrente apresentou à segunda instância os seguintes argumentos:

A matéria tratada nos presentes autos, originariamente, refere-se à oposição da contribuinte (ora recorrente) contra o despacho decisório proferido pela DRF, que, analisando os termos do pedido de compensação efetivado por meio da **PER/DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108**, entendeu pela impossibilidade de homologação da compensação de débito de IRRF, relativo ao código de receita 8053, do 1º decêndio de setembro de 2008, no valor original de R\$ 135.025,66.

No ato que consignou a negativa de homologação do direito creditório reivindicado pela CAIXA, a autoridade administrativa pontuou que o crédito reconhecido no processo administrativo nº 13631.000012/93-69 teria sido totalmente utilizado nas Declarações de compensação DCOMP nº(s) 24784.94557.050504.1.3.04-2694, 34998.17489.140504.1.3.04-2491, 35504.35935.190504.1.3.04-5064 e 19017.92364.010904.1.3.04-4518, e que, portanto, não há saldo de crédito a ser utilizado na Dcomp nº 07351.17552.120908.1.3.04-5108.

A CAIXA, em sua irrisignação, asseverou que as DCOMP mencionadas no despacho decisório **foram transmitidas e canceladas** em tentativas sucessivas de apropriação de um mesmo crédito reconhecido no processo administrativo nº 13631.000012/93-69.

O teor da manifestação de inconformidade registra ainda que tais cancelamentos se justificaram em razão do sistema da CAIXA não ter apropriado - ou deduzido dos DARF centralizados -, o valor do referido direito creditório, **cuja compensação via DCOMP restou autorizada através do Ofício nº 0023/ 2004 – SRF/Diort/DRF-BRASÍLIA/1ª RF, datado de 29/01/2004.**

A efetiva compensação do crédito reconhecido pela CAIXA se deu por ocasião da transmissão da DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.04-5108, em 12/09/2008, que esta que, agora, restou indevidamente não homologada pelo Despacho Decisório apontado.

O r. acórdão lavrado, como se verifica da leitura de seu inteiro teor, reconhece a lacuna decorrente da ausência de manifestação da autoridade fiscal no conteúdo do despacho decisório emitido em 16/06/2005, que homologou indevidamente um mesmo crédito através das DCOMP 24784.94557.050504.1.3.04-2694, 34998.17489.140504.1.3.04-2491, 35504.35935.190504.1.3.04-5064 e 19017.92364.010904.1.3.04-4518, no que concerne à transmissão de PER/DCOMP canceladores para cada um deles.

Entretanto, em que pese a CAIXA ter afirmado que tais declarações não ensejaram a efetiva compensação do seu direito creditório (especialmente porque CANCELADAS), o Relator enveredou pelo entendimento de que o cancelamento da DCOMP nº 19017.92364.010904.1.3.04-4518, após a emissão do despacho decisório que a homologou parcialmente, justificaria a não homologação da DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108, sendo esse, então, como se verifica, o fundamento da não-homologação agora pretendida.

[...]

Em que pese os fundamentos apresentados pelo v. Acórdão recorrido, é de se destacar que **ao tempo da emissão do despacho decisório de não homologação da DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108, na data de 03/04/2013, a autoridade fiscal constatou que ainda necessitava de implementação nos sistemas, a execução das [inexistentes porque canceladas] compensações reconhecidas no despacho decisório de homologação das DCOMP nº 24784.94557.050504.1.3.04-2694, 34998.17489.140504.1.3.04-2491, 35504.35935.190504.1.3.04-5064 e 19017.92364.010904.1.3.04-4518.**

A não implementação citada em 03/04/2013, da compensação dos créditos objeto das declarações canceladas pela CAIXA, desde a emissão do despacho decisório proferido pela autoridade fiscal em 16/06/2005 nos autos do PAF nº 14033.00072/2005-05, **evidencia a incerteza e a insegurança do órgão fazendário a propósito da conclusão consignada naquela decisão**, não se podendo admitir, assim, a negativa da forma como aqui apresentada.

Corroboram com as evidências que estigmatizam o acórdão que pugnou pela não homologação da DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108 a conclusão apresentada pelo Relator de que *“deixar-se-á de analisar os motivos pelos quais não foram contemplados no Despacho Decisório emitido em 2005 os outros três PER/DCOMP canceladores transmitidos em 2004, pois tais fatos não iriam alterar o resultado desta Decisão”*.

Contudo, o fato que na realidade se pode atestar traduz-se na afirmação de que **somente quando da transmissão da DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108, a CAIXA se apropriou do crédito reconhecido no PAF nº 13631.000012/93-69**, razão pela qual a homologação da referida declaração é medida que se impõe, em contraposição à não implementação das execuções das compensações inexistentes relacionadas às DCOMP nº 24784.94557.050504.1.3.04-2694, 34998.17489.140504.1.3.04-2491, 35504.35935.190504.1.3.04-5064 e 19017.92364.010904.1.3.04-4518, devendo ser confirmado os respectivos cancelamentos.

Em síntese: todas as DCOMP's anteriormente mencionadas foram então efetiva e validamente canceladas, somente podendo ser considerada a DCOMP nº 07351.17552.120908.1.3.045108 para a utilização do direito creditório reconhecido no PAF nº 13631.000012/93-69, sendo, portanto, completamente inválida e indevida a não-homologação perpetrada pelo Despacho Decisório, mantido, então, pela r. decisão proferida pela DRJ recorrida.

Diante dessas circunstâncias, verificando-se, no caso, a efetiva comprovação da existência do crédito apontado pela contribuinte, outra não pode ser a conclusão possível, senão, o seu efetivo reconhecimento e a conseqüente homologação da compensação pretendida, apontando-se, no caso, a válida e regular extinção do crédito tributário, nos termos aqui então devidamente apontados.

[...]

Muito bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito tributário que lastreia a compensação consignada no Per/Dcomp n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34) - no valor de R\$ 135.025,66 atualizado até 12/09/2008 - tem natureza de pagamento indevido ou a maior reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
00.360.305/0001-04	07351.17552.120908.1.3.04-5108	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM		Natureza: Pedido de Restituição	
Número do Processo: 13631.000012/93-69			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial		82.267,51	
Crédito Original na Data da Transmissão		82.267,51	
Selic Acumulada		64,13%	
Crédito Atualizado		135.025,66	
Total dos débitos desta DCOMP		135.025,66	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		82.267,51	
Saldo do Crédito Original		0,00	

O débito que o Per/Dcomp n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34) visa compensar é de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) - Código de Receita 8053 - P.A 1º. Dec./Setembro/2008 - no valor total de R\$ 135.025,66:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
00.360.305/0001-04	07351.17552.120908.1.3.04-5108	Página 3	
DÉBITO IRRF			
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 00.360.305/0001-04	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
Código da Receita/Denominação: 8053-02 IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa (exceto em fundos de investimento) - Pessoa Física			
Período de Apuração: 1º Dec. / Setembro / 2008			
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 15/09/2008			
Débito Controlado em Processo: NÃO		Número do Processo:	
Principal		135.025,66	
Multa		0,00	
Juros		0,00	
Total		135.025,66	

Nos termos do Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26), as compensações consignadas nos Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07); n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694 (e-fls. 08/11); n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15); e n. 35504.35935.190504.1.3.04-5064 (e-fls. 16/19) foram homologadas parcialmente até o limite do crédito tributário reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69, correspondente a Cr\$ 707.010.467,00 - no padrão monetário da época do pagamento indevido (DARF de e-fl. 12 daquele processo) - e equivalente ao valor de **RS 82.267,51**, em **janeiro/2004** (e-fl. 72 do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69), no padrão monetário vigente no país desde 01/07/1994.

De se observar que, não obstante ter sido cientificado do teor do Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26) em 08/07/2005 (e-fls. 27/28), a Recorrente contra ele não se insurgiu, conferindo caráter de definitividade àquela decisão.

A despeito do teor do despacho de e-fl. 30 (exarado originalmente no processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69), que informa da impossibilidade de execução da compensação homologada parcialmente pelo Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26), em virtude de alocação do pagamento objeto do pedido de restituição ao débito n. 513319244001 (e-fl. 29), verifica-se às e-fls. 80/81 do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69 que o pagamento efetuado no valor de Cr\$ 707.010.467,00 foi desalocado e encontra-se disponível para que se proceda à compensação.

Desta forma, com fulcro no art. 21 e ss. da Instrução Normativa SRF n. 210, de 30/09/2002 (DOU de 01/10/2002), então vigente, procedeu-se à homologação parcial dos débitos confessados nos Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07); n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694 (e-fls. 08/11); n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15); e n. 35504.35935.190504.1.3.04-5064 (e-fls. 16/19) na forma preconizada no Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26), vez que o direito creditório reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69 não foi suficiente para compensar os débitos confessados nos respectivos Per/Dcomp em sua totalidade. Cabe repisar que a retrocitada decisão consolidou-se definitivamente em virtude de o Recorrente não contra ela se irredimido, em que pese ter sido formalmente cientificado do seu teor.

É relevante destacar que a compensação é forma extintiva do crédito tributário, forte no art. 156, II, c/c art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Assim, no caso concreto, a homologação parcial em apreço extinguiu os respectivos débitos no limite do direito creditório reconhecido.

Posteriormente, em 12/09/2008, a Recorrente, já sob a égide da Instrução Normativa SRF n. 600, de 28/12/2005, apresentou o Per/Dcomp n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34), buscando compensar débito de IRRF, informando, todavia, o direito creditório reconhecido no processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69, já exaurido pela utilização nas compensações autorizadas pelo Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26).

Em virtude da insuficiência de crédito, a compensação abrigada no Per/Dcomp n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34) não foi homologada, nos termos exatos do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 20/03/2013 (e-fls. 40/43).

Conforme acima relatado, a decisão de piso informa que a Recorrente transmitiu os Per/Dcomp n. 06465.60475.131005.1.8.04-3487; n. 13892.12280.130504.1.8.04-2061; n. 05939.81606.190504.1.8.04-5552; e n. 23437.13737.210504.1.8.04-2831, com o fito de cancelar os Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07); n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694 (e-fls. 08/11); n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15); e n. 35504.35935.190504.1.3.04-5064 (e-fls. 16/19), respectivamente, que todavia, já se encontravam em tratamento manual (análise da autoridade fiscal), que resultou no Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26). Desta forma, aqueles Per/Dcomp não promoveram o cancelamento almejado, uma vez que os respectivos pedidos de cancelamento foram indeferidos.

A decisão recorrida destaca que o Per/Dcomp n. 06465.60475.131005.1.8.04-3487, com pedido de cancelamento do Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07), foi transmitido em **13/10/2005**, quando já havia sido homologada parcialmente a compensação abrigada neste último Per/Dcomp (original) mediante o Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort - 16/06/2005 (e-fls. 24/26), aperfeiçoado com a ciência da Recorrente em **08/07/2005**.

Desta forma, conclui a decisão *a quo*:

Assim, nos termos da legislação retrocitada, o PER/DCOMP cancelador nº 06465.60475.131005.1.8.043487 não poderia ser admitido, pois o PER/DCOMP original já havia sido objeto de Despacho Decisório com ciência da interessada, portanto não se encontrava pendente de decisão administrativa na data da apresentação do pedido de cancelamento.

Tendo em vista haver disposição legal expressa quanto ao indeferimento do PER/DCOMP cancelador enviado após a ciência do Despacho Decisório que homologou parcialmente o PER/DCOMP original nº 19017.92364.010904.1.3.044518, deixar-se-á de analisar os motivos pelos quais não foram contemplados no Despacho Decisório emitido em 2005 os outros três PER/DCOMP canceladores transmitidos em 2004, pois tais fatos não iriam alterar o resultado desta Decisão.

Portanto, em razão de o crédito reconhecido no processo administrativo nº 13631.000012/9369 ter sido utilizado em outra Dcomp (nº 19017.92364.010904.1.3.044518) que não havia sido cancelada antes da emissão

Processo nº 14033.000072/2005-05
Acórdão n.º 2402-006.771

S2-C4T2
Fl. 106

do respectivo Despacho Decisório, datado de 16/06/2005, não restou saldo de crédito a ser utilizado na Dcomp 07351.17552.1290908.1.3.045108, ora em análise.

Um detalhe que chama atenção é o fato de a Recorrente utilizar nos Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07); n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694 (e-fls. 08/11); n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15); e n. 35504.35935.190504.1.3.04-5064 (e-fls. 16/19) exatamente o mesmo valor do crédito original (**RS 82.267,51**) corrigido pela Selic acumulada no período, sem qualquer dedução dos débitos compensados nos Per/Dcomp anteriores, como se do crédito original não devessem ser abatidos as compensações já efetuadas, ou seja, o valor do crédito original permanecia sempre intacto, quando deveria a compensação seguinte considerar o saldo remanescente daquele utilizado na anterior. Assim, o crédito informado no Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518, apresentada em 01/09/2004, por exemplo, foi no mesmo valor daquele informado no Per/Dcomp n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694, apresentado em 05/05/2004, quatro meses antes.

A mesma sistemática foi utilizada, inclusive, no Per/Dcomp n. 07351.17552.1290908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34).

Destarte, em face das informações consignadas nas telas do Sistema de Controle de Créditos e Compensação (SCC) - Consulta Per/Dcomp (e-fls. 35/36); na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (e-fls. 37/38); no Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fl. 39); e nas telas do SCC, reproduzidas na decisão recorrida, conclui-se que:

i) os Per/Dcomp n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07); n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694 (e-fls. 08/11); n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15); e n. 35504.35935.190504.1.3.04-5064 (e-fls. 16/19) não foram cancelados pelos Per/Dcomp n. 06465.60475.131005.1.8.04-3487; n. 13892.12280.130504.1.8.04-2061; n. 05939.81606.190504.1.8.04-5552; e n. 23437.13737.210504.1.8.04-2831, respectivamente, tendo em vista que os pedidos de cancelamento consignados nestes últimos foram indeferidos pelo SCC em análise automática:

The screenshot displays the 'PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140307' window. It features a table with search results and a detailed data entry form below. The table shows a single entry with the following values:

PERIDCOMP	CPF/CNPJ	Valor total crédito	Vlr. cred. disponível	Vlr. total débitos em	Vlr. Ped. restados	D. Inscricao
13892.12280.130504.1.8.04-2061	00.360.3050001-04					130502864

Below the table, the form contains the following fields:

- Nome empresarial: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CPF/CNPJ: 00.360.3050001-04
- UA Mat. Desc. CNPJ/CE/NT Det. Crédito: 01.1.01.88
- UA aut. cred.: 00.360.3050001-04
- Tip. declaração: CANCELADOR
- Proc. apor. jud.: 14633.0346720345-45
- Nº proc. adm. PERIDCOMP: [empty]
- Nº processo adm. anterior: [empty]
- Nº processo judicial: [empty]
- Tip. documento: PEDIDO DE CANCELAMENTO
- Tip. crédito: [empty]
- Período de Apuração: [empty]
- Part. contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR
- Situação de Declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO
- Motivo de situação de declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CREDITO E DI
- Imp. retenc. CPJ at. trat. mensal: NÃO
- Nº da PERIDCOMP de intermediação de crédito: 24784.94557.050504.1.3.04-2694
- Nº do PERIDCOMP de validação/consolidação: 13
- Variação Nº processo habilitado: [empty]
- UA Sucessora: [empty]
- UA Sucessora: [empty]
- Grupo Tributário: [empty]
- Código de Receita: [empty]
- Data de Arrecadação: [empty]

Processo nº 14033.000072/2005-05
 Acórdão n.º 2402-006.771

S2-C4T2
 Fl. 107

PERDCCOMP - Consulta

PERDCCOMP

Nº de PERDCCOMP: 13802.12280.130504.1.8.04-3051 CNPJ/CPF: 00.388.305/0001-04

Nome empresa/Razão: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Histórico 1 / 3

DI	Ocorrência	Situação de Declaração	Motivo da Situação de Declaração	Nº Processo	Excluído
20/11/2004	NÃO ANALISADO		DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		<input type="checkbox"/>
28/11/2005	EM ANÁLISE MANUAL		TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCCOMP	14033.0000720205-05	<input type="checkbox"/>
15/02/2012	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO		PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E I	14033.0000720205-05	<input checked="" type="checkbox"/>

PERDCCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140307

Baixar Filtros RDC Utilz. de Crédito PERDCCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção 1 / 1

PERDCCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred. de transac.	Valor total débitos ou Valor Ped. restituição	DI. Exatidão
05938.81936.190504.1.8.04-0002	00.380.360/0001-04				15/02/2004

Nome empresa/Razão: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ/CPF: 00.388.305/0001-04 SA Mat. Decl: 01.1.01.00 CNPJ/CPF/NT Def. Crédito: 00.380.305/0001-04

Tipo declaração: CANCELADORA Proc. sigla aut.: DI. 1º DCCOMP ativo: 14033.0000720205-05 Nº proc. at. PERDCCOMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo julgado:

Tipo documento: PEDIDO DE CANCELAMENTO Tipo crédito: Período de Apuração: Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação de Declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO Motivo da situação de declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E I Ins. restituição: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº de PERDCCOMP ou informação de crédito: 34998.17489.140504.1.3.04-2491 Nº de PERDCCOMP referente a créditos: 1.3 Nº processo habilitação: Débitos: Histórico: Detalhes Param:

CPF Sucessora: SA Sucessora: Grupo Tributário: Código de Receita: Data de Arrecadação:

PERDCCOMP - Consulta

PERDCCOMP

Nº de PERDCCOMP: 05938.81936.190504.1.8.04-0002 CNPJ/CPF: 00.380.360/0001-04

Nome empresa/Razão: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Histórico 3 / 3

DI	Ocorrência	Situação de Declaração	Motivo da Situação de Declaração	Nº Processo	Excluído
20/11/2004	NÃO ANALISADO		DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		<input type="checkbox"/>
28/11/2005	EM ANÁLISE MANUAL		TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCCOMP	14033.0000720205-05	<input type="checkbox"/>
15/02/2012	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO		PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E I	14033.0000720205-05	<input checked="" type="checkbox"/>

PERDCCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140307

Baixar Filtros RDC Utilz. de Crédito PERDCCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção 1 / 1

PERDCCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred. de transac.	Valor total débitos ou Valor Ped. restituição	DI. Exatidão
23437.19737.210504.1.8.04-2831	00.380.305/0001-04				21/05/2004

Nome empresa/Razão: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ/CPF: 00.380.305/0001-04 SA Mat. Decl: 01.1.01.00 CNPJ/CPF/NT Def. Crédito: 00.380.305/0001-04

Tipo declaração: CANCELADORA Proc. sigla aut.: DI. 1º DCCOMP ativo: 14033.0000720205-05 Nº proc. at. PERDCCOMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo julgado:

Tipo documento: PEDIDO DE CANCELAMENTO Tipo crédito: Período de Apuração: Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação de Declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO Motivo da situação de declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E I Ins. restituição: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº de PERDCCOMP ou informação de crédito: 35534.35935.198504.1.3.04-5664 Nº de PERDCCOMP referente a créditos: 1.3 Nº processo habilitação: Débitos: Histórico: Detalhes Param:

CPF Sucessora: SA Sucessora: Grupo Tributário: Código de Receita: Data de Arrecadação:

Processo nº 14033.000072/2005-05
Acórdão n.º 2402-006.771

S2-C4T2
Fl. 108

PERDCCOMP - Consulta

PERDCCOMP

Nº de PERDCCOMP: 23437.13137.210904.1.3.04-20831 CNPJ/CPF: 00.360.3050001-04

Nome empresarial/razão: CADA ECONOMICA FEDERAL

Histórico

D. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluir
201110204	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		<input type="checkbox"/>
201110205	EM ANÁLISE MANUAL	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCCOMP	14033.000072/2005-05	<input type="checkbox"/>
15/02/2012	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO	PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E	14033.000072/2005-05	<input type="checkbox"/>

PERDCCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - 0201403307

Restos: Fichas: RDC: Utiliz. de Crédito: PERDCCOMP Relacionados: Despesas Decisórias

Restos da Declaração

PERDCCOMP: 31465.08475.131005.1.3.04-3487 CNPJ/CPF: 00.360.3050001-04

Valor total crédito: Vv. 398.059801-04

Vv. 398.059801-04 Vv. 398.059801-04

Vv. 398.059801-04 Vv. 398.059801-04

Nome empresarial/razão: CADA ECONOMICA FEDERAL CNPJ Razão: 00.360.3050001-04 UA Razão: 01.1.01.00 CNPJ/CPF NT Det. Crédito: 00.360.3050001-04 UA det. cred:

Tipo declaração: CANCELADORA Proc. ação jud.: NÃO Nº DOCMP ativo: 14033.000072/2005-05 Nº proc. ants. PERDCCOMP: Nº processo ants. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: PEDIDO DE CANCELAMENTO Tipo crédito: Período de duração: Part. contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO Motivo da situação da declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E DE NÃO Nº processo: 002.381.830-66

Nº do PERDCCOMP e alteração do crédito: Nº do PERDCCOMP relacionado/credito: Versão: Nº processo habilitação: 19017.92364.010904.1.3.04-4518 1,7

CNPJ beneficiário: UA Beneficiário: CNPJ TIDAN: Código de Prest. Data de Arrecadação: Histórico: Detalhes Param

PERDCCOMP - Consulta

PERDCCOMP

Nº de PERDCCOMP: 06405.08475.131005.1.3.04-3487 CNPJ/CPF: 00.360.3050001-04

Nome empresarial/razão: CADA ECONOMICA FEDERAL

Histórico

D. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluir
15/10/2005	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		<input type="checkbox"/>
13/05/2006	AGUARDANDO TRATAMENTO MANUAL	PERDCCOMP A SER RETIFICADO OU CANCELADO		<input type="checkbox"/>
15/02/2012	EM ANÁLISE MANUAL	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PERDCCOMP	14033.000072/2005-05	<input type="checkbox"/>
15/02/2012	PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO	PEDIDO DE CANCELAMENTO PARA CRÉDITO E	14033.000072/2005-05	<input type="checkbox"/>

ii) o direito creditório reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69 **extinguiu integralmente** o débito de IRRF - Código de Receita 6800 - vencido em 05/05/2004 - valor original de R\$ 82.267,51 - confessado no Per/Dcomp n. 24784.94557.050504.1.3.04-2694 (e-fls. 08/11);

iii) o saldo remanescente direito creditório reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69, após a compensação acima informada, **extinguiu parcialmente** o débito de IRRF - Código de Receita 6800 - vencido em 14/05/2004 - valor original de R\$ 82.267,51 - confessado no Per/Dcomp n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15), restando saldo de débito na ordem de R\$ 80.757,54 e saldo de crédito R\$ 0,00;

iv) o direito creditório reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69 exauriu-se na compensação dos débitos confessados no Per/Dcomp n. 34998.17489.140504.1.3.04-2491 (e-fls. 12/15);

v) para os Per/Dcomp transmitidos a partir de **19/05/2004**, inclusive - que compreende os Per/Dcomp n. 35504.35935.190504.1.3.04-5064 (e-fls. 16/19); n. 19017.92364.010904.1.3.04-4518 (e-fls. 04/07); e n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls.

Processo nº 14033.000072/2005-05
Acórdão n.º **2402-006.771**

S2-C4T2
Fl. 109

31/34) - já não havia crédito disponível para lastrear compensação dos débitos neles confessados.

Nessa perspectiva, resta evidenciada a inexistência de direito creditório a lastrear a compensação do débito informado no Per/Dcomp n. 07351.17552.120908.1.3.04-5108 (e-fls. 31/34), vez que a totalidade do crédito tributário reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal n. 13631.000012/93-69 foi integralmente utilizada nas compensações efetuadas até a data de **14/05/2004**, inclusive.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 86/89) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima